

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



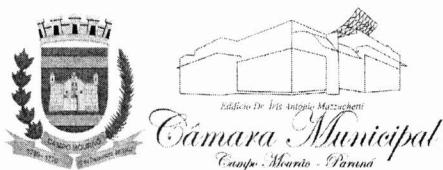
DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 175 /2023
REF: PROJETO DE LEI N.º 42/2023
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



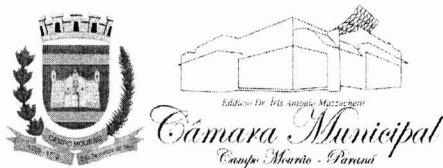
I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 42/2023 (Processo Digital nº 353/2023), subscrito pelo Poder Executivo Municipal, o qual dispõe: “Cria cargo e altera o Anexo II da Lei Municipal nº 1009, de 25 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental com a solicitação de tramitação em regime de urgência.

Fora anexada a declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como da estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 16, I da Lei Complementar Federal 101/2000.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 23 de fevereiro de 2023 e o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 24 de fevereiro de 2023, constatou a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Lei Orgânica, Decreto 1424/1997 e Leis Ordinárias 1009/1996, 1085/1997 e 2761/2011.

Após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Projeto de Lei em relevo foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* na 2º Sessão Ordinária, realizada em 28/02/2023 e na mesma data a proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II – DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que *"Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 1009, de 25 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Campo Mourão, e dá outras providências."*

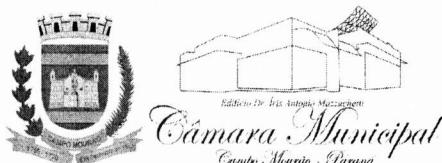
O presente Projeto de Lei objetiva (i) criar o cargo de Auxiliar de Farmácia, com carga horária semanal de 35 (trinta e cinco) horas e previsão de 20 (vinte) vagas; e (ii) aumentar o número de vagas do cargo de Farmacêutico, de 10 (dez) para 20 (vinte) vagas.

De inicio, há que se esclarecer que a Secretaria Municipal da Saúde conta com farmácias e dispensação de medicamentos e produtos farmacêuticos da denominada "farmácia básica" nos seguintes locais:

Unidade / Órgão de Iotação	Quantidade
Unidades Básicas de Saúde (UBS)	16
Unidades de Pronto Atendimento (UPA)	1
Clinica de Especialidade e Pronto Atendimento (Lar Paraná)	1
Postos de Atendimento na Zona Rural	5
Serviço de Atendimento Especializado (SAE)	1
Farmácia Especial da Secretaria da Saúde (que realiza dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial)	1
Total	25

Todos esses locais prestam serviços de recepção, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e produtos farmacêuticos. Além dos locais descritos na tabela acima, o Município conta com a Divisão de Assistência Farmacêutica - Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) e a Vigilância Sanitária em Saúde, serviços que também exigem a atuação do profissional farmacêutico como responsável técnico.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Por outro lado, conquanto o Município conte com diversos locais com farmácias e serviços que necessitam de profissionais farmacêuticos para exercer atividades vinculadas à área de atuação, a Lei nº 1.009/96, que trata do Plano de Cargos e Salários, previu a existência de apenas 10 (dez) cargos de Farmacêuticos que, naquele momento, era suficiente para atender as necessidades e demandas da população municipal.

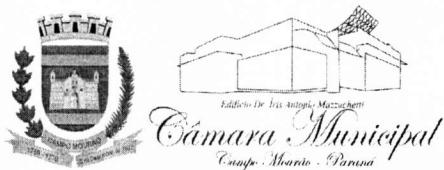
Todavia, com o passar do tempo, todas as vagas de profissionais farmacêuticos foram preenchidas e hoje a Secretaria Municipal da Saúde sofre com a escassez de tais profissionais no quadro funcional, frente a enorme quantidade de serviços, controles e procedimentos necessários para viabilizar o ciclo de assistência farmacêutica, constituído pelas etapas de seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação de medicamentos e produtos farmacêuticos, com suas variadas interfaces vinculadas às ações de atenção à saúde. Assim, torna-se necessário e imprescindível o aumento no número de vagas do cargo de Farmacêutico.

Com a crescente demanda nas atividades do cargo de Farmacêutico, surgiu também a necessidade de profissionais com conhecimento na área que pudessem auxiliar o profissional em suas atividades, aliado ao fato de recentemente a Secretaria Municipal da Saúde ter sido formalmente notificada pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF) para ajustar algumas ações e serviços de assistência farmacêutica executados em âmbito municipal, com fulcro na Lei Federal nº 13.021/2014, e pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN), que apontou a irregularidade na utilização de profissionais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro para realizar serviços específicos da área de farmácia.

Esclarece-se que a Secretaria Municipal da Saúde está desenvolvendo um projeto para a criação de uma Farmácia Central + Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), a fim de organizar e tornar mais eficiente a recepção, armazenagem e controle do estoque de medicamentos e produtos farmacêuticos, por meio da padronização, desmembramento do material médico hospitalar da CAF, distribuição e dispensação racional de medicamentos pelas farmácias. O objetivo é estabelecer procedimentos para melhorar a gestão e controlar o estoque como um todo, organizando a estrutura física de todas as farmácias e realizando cursos e treinamentos com os profissionais de farmácia, visando à economia de recursos financeiros e materiais e, especialmente, o uso racional de medicamentos e produtos farmacêuticos.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa criar o cargo de Auxiliar de Farmácia e aumentar o número de vagas do cargo de Farmacêutico, em conformidade com as necessidades atuais da Secretaria Municipal da Saúde e as disposições da Lei Federal nº 13.021/2014.

1



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em anexo segue a Estimativa do Impacto Financeiro para a criação do cargo de Auxiliar de Farmácia e aumento do número de vagas do cargo de Farmacêutico, previstos no presente Projeto de Lei, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, conforme preconiza o artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, considerando a emergência e relevância da matéria, respeitosamente submeto o presente Projeto de Lei Complementar a essa Egrégia Casa Legislativa, requerendo sua tramitação em **caráter de urgência**, consoante estabelece o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

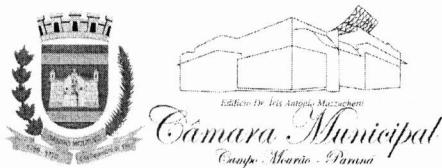
✓

Cumpre destacar que a iniciativa para criação/alteração de cargos/órgãos do Poder Executivo, bem como a respectiva atribuição de funções e fixação dos respectivos vencimentos (ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição de competência do Poder Legislativo), inclui-se dentre a competência *privativa* do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 113, II do Regimento Interno, o que evidencia a inexistência de vício de iniciativa.

Vale salientar que, ressalvada a Lei Municipal 1.009/1996 que se pretende alterar, a legislação municipal *remanescente* constatada 24/02/2023, embora conexa, se revela distinta, não representando óbice à tramitação, sendo oportuno destacar que os Decretos são hierarquicamente inferiores às leis e também não representam óbice à tramitação.

Como já destacado na mensagem justificativa, houve a juntada da declaração a que alude o art. 16, II da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como da estimativa de impacto financeiro exigida pelo art. 16, I da Lei Complementar Federal 101/2000.

✓



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



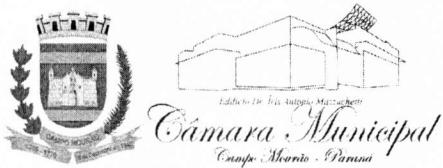
Desta feita, em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se a inexistência de óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Ressalva-se, contudo, que a descrição da exigência para ocupação do cargo de auxiliar em farmácia possui critério subjetivo, merecendo, pois, ser retificado.

Isto porque, ao exigir “Ensino Médio completo com **conhecimentos na área de farmácia**” não se afigura possível a seleção, mediante critério objetivo, dos respectivos candidatos, na medida em que tal previsão legal poderia resultar na admissão de pessoas que tenham trabalhado em farmácias por apenas 1 (um) mês, ou, ainda, pessoas que tenham simplesmente frequentado, sem concluir, o curso técnico em farmácia.

Por essas razões, recomenda-se que seja alterada a exigência para algum critério objetivo como, por exemplo, “Ensino Médio completo e curso técnico de farmácia certificado pelo Ministério da Educação (MEC)¹, o que poderá ser objeto de alteração no curso da tramitação.

¹ <http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2016-pdf/41271-cnct-3-edicao-pdf/file>



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a” do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c”, “g-1” e g-2” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumpre ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

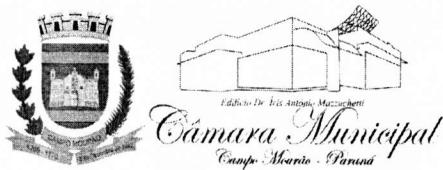
Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88² e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná³, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX *POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à *tramitação* do aludido **Projeto de Lei nº 042/2023**, com a recomendação acima destacada.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 03 de março de 2023.

S. I. y k u v
Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500